



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Vice-Presidência

Processo nº 0034494-95.2011.8.12.0000/ [REDACTED]

Credora: [REDACTED]

Ente devedor: Estado de Mato Grosso do Sul

1. [REDACTED] requer o pagamento do crédito preferencial remanescente, por idade, considerando as alterações da Emenda constitucional nº 99/2017.

O Estado de Mato Grosso do Sul pugnou pelo indeferimento do pedido do credor.

Inicialmente, cumpre ressaltar que para pagamento prioritário a credora deve demonstrar que preenche as exigências da norma constitucional.

O art. 102, § 2º, da ADCT, passou a dispor que "*Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao **quíntuplo** fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.*" (NR)

Consta dos autos que o crédito é de natureza alimentar e a requerente tem mais de 60 anos de idade, conforme documento juntado aos autos, motivo pelo qual também se enquadra dentro das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 99/2017, preenchendo os requisitos objetivos para recebimento do crédito preferencial remanescente.

No caso, a postulante já se beneficiou do pagamento preferencial neste precatório contra o Estado de Mato Grosso do Sul em valor equivalente ao **triplo** do fixado para requisição de pequeno valor, conforme previsto na Emenda Constitucional anterior de n. 62/2009.

Apesar do recebimento da superpreferência, ela continuou com crédito e em fila orçamentária, assim, não há se falar em ato jurídico perfeito e acabado, pois não houve quitação da dívida pelo devedor e extinção do precatório.

Registre-se que a limitação prevista na Constituição não se aplica



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Vice-Presidência

aos casos como este em que a própria Magna Carta alterou para maior o valor até então previsto, portanto não podendo esta Vice-Presidência limitar o alcance do comando constitucional em uma interpretação restritiva.

Conforme observação na Nota Técnica nº 05/2018, da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, de 19.1.2018, houve elevação do limite de três para cinco vezes o valor da ROPV, devendo ter-se em mente que "o objetivo da superpreferência, antes de tudo, é conferir aos credores em dada situação de saúde, idade e deficiência, um alento, enquanto aguardam o pagamento do restante de seus créditos alimentares na ordem cronológica de apresentação dos precatórios".

Ante o exposto, **defiro o pagamento do crédito preferencial remanescente a requerente, observado o atual limite constitucional do valor.** Anote-se expressamente esta autorização e o valor levantado.

2. Proceda-se à reserva do crédito, assegurando-se que os precatórios preferenciais precedentes a este estão com seus pagamentos garantidos.

3. Ressalta-se que o pagamento será feito exclusivamente mediante depósito bancário, na forma prevista na Portaria nº 867, de 27 de janeiro de 2016, da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Expeça-se alvará do crédito preferencial remanescente a [REDACTED]

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2018.

DES. Julizar Barbosa TRINDADE
Vice-Presidente